



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2824-20.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7.852
(04.02.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2824-20.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: MANUEL VALENTE DE LIMA NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP).

RELATOR: Juiz Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA 1ª PARCIAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. OMISSÃO QUANTO À 2ª PARCIAL. MERAS IRREGULARIDADES FORMAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Manuel Valente de Lima Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2824-20.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Manuel Valente de Lima Neto candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PP nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE, que se posicionou pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha.

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 33/34, pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha apresentadas, uma vez que as impropriedades detectadas não comprometem a regularidade das contas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2824-20.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Manuel Valente de Lima Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

Em relação à documentação acostada aos autos, observá-se que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos necessários requeridos pelo órgão técnico responsável pela análise das contas, permitindo, assim, uma correta e fiel fiscalização da movimentação de recursos durante a campanha eleitoral.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas, que ensejaram a manifestação pela aprovação com ressalvas, foram: a) a prestação de contas referente à 1ª parcial foi entregue em 18/08/10, fora do prazo fixado para entrega (28/07 a 03/08/10); b) não houve a entrega da 2ª prestação de contas parcial, contrariando, assim, o art. 48 da Resolução TSE nº 23.217/10; c) a apresentação da contabilidade de campanha fora do prazo fixado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.217; e d) o candidato não cumpriu o prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE 23.217, excedendo o prazo em 17 (dezesete) dias.

No que diz respeito à duas primeiras falhas, penso que não se tratam de graves irregularidades, uma vez que a prestação de contas final foi devidamente apresentada, e instruída com os documentos exigidos pela legislação. Já a apresentação extemporânea das contas, trata-se de mera irregularidade formal, que não compromete a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.

Nesse particular, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Quanto ao item d, é imperioso registrar que o não cumprimento do prazo para abertura da conta bancária, ainda que se revele uma irregularidade de maior reflexo na prestação de contas que as demais, não é suficiente para, por si só, resultar na rejeição da contabilidade de campanha. Na análise, deve ser levado em consideração não só o lapso temporal, ou seja, o tempo que o candidato levou para abrir a conta corrente, que, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2824-20.2010.6.02.0000, CLASSE 25

acima dito, foi de 17 dias, mas também os documentos fiscais e a movimentação financeira de campanha.

Segundo consta dos autos, não houve movimentação financeira, conforme demonstram os extratos bancários dos meses de julho, agosto e setembro, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas. Além disso, deve ser salientado que o interessado requereu a renúncia de sua candidatura em 10.08.10, tendo sido o pedido homologado em 16.08.10, por meio do Acórdão nº 7.155.

Apesar da inobservância do que prescreve a legislação de regência, trilho o mesmo posicionamento do órgão técnico e do *Parquet*, o de que a irregularidade mencionada, quando analisada em conjunto, não compromete a fiscalização da contabilidade de campanha.

Desta feita, considerando que as impropriedades detectadas não prejudicam a fiscalização contábil e financeira, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Manuel Valente de Lima Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2824-20.2010.6.02.0000

Prot. 22.848/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/02/2011 (SESSÃO Nº 10/2011)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MANUEL VALENTE DE LIMA NETO, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Progressista (PP).

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Manuel Valente de Lima Neto, candidato ao cargo de Deputado Federal, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.852, de 04.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de fevereiro de 2011.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários